



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.622 - MS (2013/0149010-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUCIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : LUDIMILLA C B CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)
RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KELLY CAROLINE BARBOSA CAVALLARI E OUTRO(S)
MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA. VALOR DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.622 - MS (2013/0149010-3)

AGRAVANTE : LUCIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : LUDIMILLA C B CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)
RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KELLY CAROLINE BARBOSA CAVALLARI E OUTRO(S)
MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCIANO LOPES DA SILVA em face de decisão de fls. 238/240, que negou provimento a agravo em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, quanto à pretensão recursal de majorar o valor da indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência de cancelamento indevido da linha telefônica .

A parte agravante alega, nas razões do agravo regimental, que a análise do caso não demanda o reexame das provas dos autos.

Pede a reconsideração ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.622 - MS (2013/0149010-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUCIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : LUDIMILLA C B CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)
RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : KELLY CAROLINE BARBOSA CAVALLARI E OUTRO(S)
MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DA LINHA TELEFÔNICA. VALOR DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O agravo regimental não articula nenhum fundamento novo, apto a infirmar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.

É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

No presente caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais em decorrência de cancelamento indevido da linha telefônica, além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, tornando-se completamente descabida a intervenção do STJ no que toca ao valor dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CONTRATO DE TELEFONIA E COBRANÇA DE MULTA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra ínfima a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais decorrentes do cancelamento indevido de contrato de telefonia e cobrança de multa, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

2. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1327614/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0149010-3

AgRg no
AREsp 346.622 / MS

Números Origem: 00574157920108120001 0057415792010812000150001

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : LUDIMILLA C B CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)
RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS
KELLY CAROLINE BARBOSA CAVALLARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : LUDIMILLA C B CASTRO E SOUSA E OUTRO(S)
RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS
KELLY CAROLINE BARBOSA CAVALLARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.